



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 15 de setembro de 2021.

De: Comissão de Justiça e Redação

Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 476/2021

Proposição: Projeto de Lei nº 55/2021

Autoria: Poder Executivo (Gilmar de Souza Borges)

Ementa: CONCEDE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DO IPTU, ALTERA O VALOR DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU). Urgência atribuída em 15/09/21, a pedido do Exm^o. Sr. Prefeito, através do Of. PMF/GABPE nº 115/2021.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Redação Final

Ação realizada: Elaborada Redação Final

Descrição:

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela APROVAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL, do Projeto de Lei 055/2021 de autoria dos vereadores Marseandro Agostini Lima, Félix Tesch Francisco, Romenique Borges Simões, Antônio Marcos Guilhermino, Eloízio Tadeu Rodrigues Fraga, Janilton Almeida De Carli, Paulo Roberto Cole e Vilcimar Correa, conforme segue:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 055/2021

Concede isenção de pagamento do IPTU, altera o valor da planta genérica de valores e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO DECRETA:

O Prefeito Municipal de Fundão, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU o contribuinte ou responsável tributário, maior de 65 (sessenta e cinco) anos, com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, possuidor de um único imóvel e que o mesmo seja destinado à sua residência.

Art. 2º A isenção de que trata o artigo anterior será concedida mediante requerimento prévio do interessado e comprovada a quitação dos débitos anteriores.

Art. 3º A planta genérica dos valores do IPTU relativo aos imóveis de Timbuí e da Sede do Município será progressivamente alterada até atingir os valores cobrados sobre os imóveis de Praia Grande, na seguinte proporção:

300 % (trezentos por cento) a partir de 01/01/2022;

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA GUSTAVO
Assessor(a) Parlamentar da Presidência I

